



## *PARECER JURÍDICO*

**Interessado:** Comissão Permanente de licitações – CPL

**Senhor:** João de Deus de Aquino

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para realização de projeto de construção e urbanização do terminal rodoviário de Dom Eliseu – PA.

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAR PROJETOS DE CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE. LEI 8.666/93. OPINIO JURIS.



## I- RELATÓRIO

A Comissão de Licitação do Município de DOM ELISEU, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PPA, solicitou, parecer jurídico a respeito da contratação de empresa especializada, para elaborar projetos em serviços de engenharia e arquitetura, para elaboração de projeto de construção e urbanização de um terminal Rodoviário para atender as necessidades deste município, para qual solicitamos as providências necessárias.

Tal contratação veio sugerida de que a contratação se realize através do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, por constar no seu cadastro, de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

Ressalta-se que a empresa **MASTER ENGENHARIA E CONSULTORIA**, é a empresa pretendida pela contratação, em consequência da sua notória especialização de profissionais e referência em desempenhos de suas atividades junto a outros municípios.

Importante elucidar que, essa Assessoria Jurídica emite parecer estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Não obstante, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

## **II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O processo de licitação representa uma concorrência entre interessados em estabelecer uma relação contratual com a Administração Pública, visando auferir a proposta que lhe for mais vantajosa.

Para que a concorrência dentro do procedimento licitatório seja possível, deve-se existir mais de uma pessoa, física ou jurídica, capaz de competir a fim de atingir o melhor interesse do gestor público. Logo, é pressuposto da licitação que exista uma pluralidade de objetos e de concorrentes.

Entretanto, caso a Administração Pública deseje contratar um serviço que somente possa ser realizado por determinada empresa, sendo este de natureza singular, será inviável instaurar disputa em busca da melhor oferta, e conseqüentemente demandará a realização do contrato diretamente com esta empresa.

O artigo 25 da Lei 8.666/1993 dispõe das hipóteses da inexigibilidade de licitação, em decorrência da inviabilidade de competição, impondo a administrador público a contratação direta, ainda que não se configurem situações expressamente constantes do elenco do artigo 25.



**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

**§ 1 Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,**



**decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Vale ressaltar que, foi entregue a esta assessoria, somente a justificativa de inexigibilidade. Diante da justificativa entregue, constata alegações que a empresa possui grande respaldo nos serviços necessitados, e que, consta no seu cadastro, relatório de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação realizada pelo processo de inexigibilidade licitatória.

Importante mencionar que, deve ser apresentada e juntada a pesquisa de preço global, constatando que o valor proposto no cadastro da empresa encontra-se de acordo com a realidade de mercado. Portanto, diante da inexistência de tal pesquisa, esta assessoria entende que após a realização destes atos primários, poderá ocorrer a realização de todos os atos que realize o trâmite licitatório.

Por se tratar de serviço técnico específico, contido no Art.13, inciso III, pode tal contratação ser realizada através do processo de inexigibilidade, visto que há previsão legal.



### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art.25**, e incisos, da Lei nº 8.666/93, e Art.13, inciso III, desde que verificado documentos de pesquisa de preço de acordo com o mercado atual e juntada da comprovação de que a empresa oferece serviço especializado, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Este é o parecer.

Dom Eliseu, 03 de maio de 2021.

Thiago Silva de Oliveira  
**SUBPROCURADOR**